

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 008/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Indicação de nº 008/2025, de autoria do Vereador Edizio Moreira, trata sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no município de Maracanaú, e dá outras providências.

A energia elétrica e o abastecimento de água são serviços essenciais para a vida cotidiana, afetando diretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população. A suspensão desses serviços, em decorrência de inadimplência ou falta de pagamento, pode agravar a situação de famílias em vulnerabilidade, levando a consequências graves, como a falta de acesso a alimentos, higiene e saúde.

A proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água é uma medida que visa proteger a população, especialmente os mais vulneráveis, garantindo o acesso a serviços essenciais. No entanto, é fundamental que essa medida seja acompanhada de políticas públicas que promovam a regularização das contas e a sustentabilidade das concessionárias. A implementação de programas de apoio e mecanismos de negociação pode contribuir para um equilíbrio entre a proteção social e a viabilidade econômica dos serviços.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DOS FUNDAMENTOS

Tratando-se de proposição que visa o encaminhamento de mensagem ao Poder Executivo com indicação de projeto de lei cuja iniciativa cabe ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra impeditivos de natureza procedimental que impeçam o prosseguimento da presente proposição.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
CONCLUSÃO

Diante dos elementos antes apresentados, entedemos que não se faz necessária a apresentação de substitutivo à proposição, nem tampouco emendas à mesma, e que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional. Parecer Favorável.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 19 de fevereiro de 2025.

Amanda Rodrigues
Relator CCJ